



DECRETO Nº. 029, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

ATUALIZA OS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO E ÀS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO as prescrições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID-19;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que na ADI nº 1007811-16.20208.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a evolução controlada do número de casos de COVID-19 no Estado de Mato Grosso, conforme dados disponibilizados nos boletins diários da Secretaria Estadual de Saúde e que no Município de Campo Verde até 29/04/2020 não houve nenhum caso confirmado pela COVID-19;

CONSIDERANDO as orientações e esclarecimentos expedidos pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

DECRETA:



Art. 1º - Este Decreto atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus no Município de Campo Verde.

Art. 2º - Fica declarada situação de emergência no Município de Campo Verde, MT, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, de importância internacional.

§1º - Essa situação de anormalidade é válida em toda extensão territorial do Município, considerando tratar-se de desastre biológico decorrente de doença infecciosa viral.

§2º - A declaração de que trata este decreto objetiva estabelecer situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população.

Art. 3º - Em razão da situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município Campo Verde:

I - Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços, serviço de profissionais da saúde e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus, nos termos do caput do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 juntamente com o Art. 04 Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020.

II - A dispensa a que alude o inciso *II* deste artigo é temporária e aplica-se pelo prazo que perdurar a emergência estabelecida neste Decreto, e se realizará sem prejuízo da observância das exigências previstas em lei, em especial o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras no âmbito do Município de Campo Verde, devendo a administração pública e os estabelecimentos privados realizar controle de acesso e autorizar o ingresso nos estabelecimentos de seus colaboradores e clientes mediante o uso de máscaras, mesmo que artesanais, durante todo o período declarado como de situação de emergência.

§ 1º - Os fiscais do Município de Campo Verde deverão iniciar imediatamente a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados com a finalidade orientativa acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanal.

§ 2º - É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeitos, em caso de descumprimento, às penalidades de suspensão de 5 (cinco) dias do alvará de funcionamento, e, no caso de reincidência 15 (quinze) dias e multa.



§ 3º - Somente poderá ser aplicadas as punições indicadas no § 2º após visita orientativa prévia aos estabelecimentos fiscalizados, devendo ser feito o controle e registro desta visita em documento próprio.

Art. 5º - Independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas:

I - parques públicos e privados;

II - praias de água doce;

III - teatro;

IV - cinema;

V - museus;

VI - casas de shows;

VII - festas;

VIII - ginásios esportivos, quadras e campos de futebol, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções previstas neste ou em qualquer outro ato normativo;

IX – Festas e reuniões com mais de 10 (dez) pessoas nas residências particulares, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao titular do domicílio, sem prejuízo de outras sanções previstas neste ou em qualquer outro ato normativo.

X - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido, em qualquer estabelecimento comercial, especialmente tabacarias e congêneres o consumo de narguilé ou qualquer espécie de tabaco de uso compartilhado, sob pena de suspensão de 5 (cinco) dias do alvará e no caso de reincidência 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob **CONDIÇÕES**, as seguintes atividades:

I - Feira Livre, devendo funcionar com 50% dos feirantes e adotar medidas de controle de aglomeração, especialmente, o distanciamento entre os expositores, sendo de responsabilidade de cada feirante evitar aglomeração de pessoas, e, mais as seguintes condições:



a) As barracas dos expositores da Feira livre de rua deverão ser montadas no local demarcado pelo Município, sendo expressamente vedada a montagem em local que não tenha sido previamente autorizada.

b) Fica expressamente proibido, tanto na Feira Livre coberta ou de rua, consumo de alimentos e bebidas no local, bem como, o funcionamento de brinquedos de entretenimento como pula-pula e congêneres.

II - bares, conveniência e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade delivery;

III - restaurantes, pizzarias, lanchonetes, padarias e cafés para retirada no local ou na modalidade delivery, e, em caso de consumo no local devem seguir rigorosamente a nota técnica da Secretaria Municipal de Saúde anexa e as seguintes condições:

a) Fica autorizado a utilização de até 3 (três) mesas com 4 (quatro) cadeiras cada nos espaços externos (calçadas), respeitado em todo caso, todas as demais medidas de higiene e cuidados especificadas na nota técnica que segue anexo, além da vedação de aglomeração com no máximo 4 (quatro) cadeiras por mesa e proibida a junção de mesas, sob pena de suspensão de 5 (cinco) dias do alvará e no caso de reincidência 15 (quinze) dias.

b) Os trabalhadores autônomos e/ou MEI, que exercem atividades de serviços ambulantes de alimentos, devidamente licenciados, podem usar as vias públicas e calçadas sem as limitações do número de mesas da alínea anterior.

IV – Academias de musculação, ginástica, funcional, crossfit, clínica de fisioterapia, estúdio de pilates e yoga, mediante comprovação de adoção de medidas de higiene e segurança sanitárias das normas estabelecidas na nota técnica anexa, e, mais as seguintes condições:

a) Limitação no número de 1 (um) praticante de atividades físicas por 20 m² do estabelecimento, a cada hora, de modo que mantenham distância segura entre as pessoas;

b) Clínicas de fisioterapias, estúdios de pilates e yoga o atendimento deve ser individualizado;

c) Disponibilização de álcool 70% aos praticantes ou outros produtos desinfetantes com poderes semelhantes ou superiores, na entrada do estabelecimento e com entrega para o uso obrigatório;



d) - Duração de no máximo 1 (uma) hora cada aula com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada, e, desde que haja total desinfecção do local entre uma aula e outra;

e) Deverá ser fixado em local visível cartaz informativo da capacidade de ocupação no limite estabelecido neste Decreto, do distanciamento entre as pessoas, e, da obrigação de higienização das mãos antes de entrar no estabelecimento.

f) - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assinar termo de responsabilidade, devendo dar ciência das obrigações e firmar compromisso de implantação das medidas de higiene estabelecidas neste Decreto.

V – Igrejas e templos e cultos religiosos em geral poderão realizar suas celebrações, desde que os responsáveis comprovem e adotem as medidas de higiene e segurança sanitárias descritas nas normas estabelecidas na nota técnica anexa, que passa a fazer parte integrante deste Decreto, e, mais as seguintes condições:

a) Limitação no número de fiéis durante cada celebração, de modo que mantenham distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre cada pessoa presente nas Igrejas, templos ou congêneres;

b) O ingresso dos fiéis devem se limitar às cadeiras disponíveis em número de até 30% (trinta) da capacidade total, e, os assentos que não forem utilizados devem ser interditados, observando-se as regras do inciso anterior;

c) Duração de no máximo 1 (uma) hora em cada celebração, e, desde que haja total desinfecção do local entre uma celebração e outra;

d) Admissão de fiéis dentro das Igrejas, templos ou congêneres se estiverem usando máscaras;

e) Disponibilização aos fiéis de álcool 70%, ou outros produtos desinfetantes com poderes semelhantes ou superiores, na entrada do estabelecimento e com entrega para o uso obrigatório;

f) Recomendação da não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais, ou portadores de comorbidades, ressalvado o atendimento individual pelos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e



demais orientadores dos respectivos templos, observadas as medidas sanitárias largamente preconizadas;

g) Deverá ser fixado em local visível cartaz informativo da capacidade de ocupação no limite estabelecido neste Decreto, do distanciamento entre as pessoas, e, da obrigação de higienização das mãos antes de entrar na Igreja, templos ou congêneres.

h) Os responsáveis pelos templos e cultos religiosos deverão assinar termo de responsabilidade, devendo dar ciência das obrigações e firmar compromisso de implantação das medidas de higiene estabelecidas neste Decreto.

i) Não realizar qualquer tipo de celebração, evento e/ou reunião de pessoas nas residências dos fiéis.

VI - transporte coletivo municipal, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

VII - transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

VIII - Serviço de moto-táxi, poderão funcionar apenas para entrega em domicílio e comercial e proibido o transporte de passageiros;

IX – Velório, com até 20 (vinte) pessoas.

§ 1º – Fica proibido em todos os estabelecimentos o uso de bebedouros à jato de água e o uso compartilhado de copos, devendo ser fornecidos copos descartáveis e individuais.

§ 2º - Fica proibido o uso compartilhado de pegadores ou qualquer outro utensílio em todos os estabelecimentos que fornecem produtos na modalidade *self-service* (autoatendimento) disponibilizados em *buffet* ou expositores de produtos, alimentos, salgados e etc, especialmente em mercados, panificadoras, restaurantes, sorveteria, lanchonetes, que deverão designar funcionários para servir os consumidores.

Art. 7º - Consideram-se permitidos o funcionamento de todas as atividades privadas não elencadas nos artigos 6º, sendo obrigatório criar mecanismos para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao Novo Coronavírus.



Art. 8º - Independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao Coronavírus:

I - evitar circulação, caso estejam no Grupo de Risco;

II - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

IV - adotar medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;

V - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo com vidros abertos;

VII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução das atividades essenciais.

§1º - Os bancos, lotéricas, supermercados e demais estabelecimentos comerciais são responsáveis pela organização das filas externas e pela quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, devendo evitar aglomeração, devendo em todos os casos manter a distância de 1,5 metros entre as pessoas, e, poderão utilizar as calçadas e as áreas demarcadas como estacionamentos nas vias para organizar as filas e instalação de barraca, se necessário, com as devidas sinalizações e acompanhamento prévio do DMTU, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 9º - Ficam suspensas por tempo indeterminado as aulas no Município de Campo Verde do ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como, creches e hotelzinhos:

I - públicos estaduais;

II - públicos municipais;

III - privados;

Parágrafo único – Os professores da rede pública municipal deverão retornar imediatamente às atividades internas em suas unidades escolares, devendo auxiliar os coordenadores e diretores nos planos de trabalho pedagógico, na elaboração de atividades à



distância conforme for definido em conjunto com a coordenação e diretores, e, no planejamento do retorno às aulas;

Art. 10 - Fica suspenso o pagamento do benefício estudantil enquanto perdurar a suspensão de atividades presenciais nas instituições de ensino.

Art. 11 - Fica proibido a concessionária de água e esgotamento sanitário, Águas de Campo Verde, suspender o fornecimento do abastecimento de água por tempo indeterminado.

Art. 12 - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, parques públicos e privados, academias, feirantes e consumidores, templos religiosos e velórios deverão atender o que disciplina as respectivas notas recomendatórias anexas, que passam a fazer parte deste Decreto.

Art. 13 - Em caso de descumprimento às determinações fixadas neste Decreto, ou qualquer ato normativo, os fiscais do município deverão solicitar apoio da autoridade policial e efetuar a prisão em flagrante, encaminhando o responsável à Delegacia de Polícia, em razão da prática, em tese, nos termos do Código Penal Brasileiro, dos crimes:

Infração de medida sanitária preventiva

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

“Art.: 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - Em casos reiterados de descumprimento do decreto implicará na interdição compulsória do estabelecimento e multa.”



Parágrafo único - As atividades de fiscalização das medidas de combate à disseminação ao Novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas neste Decreto e demais atos normativos, devem ser realizadas por todos os servidores investidos no cargo de fiscal, independentemente da secretaria que estiver lotado, todos com a mesma atribuição e sem qualquer subdivisão de competências de ordem fazendária ou sanitária.

Art. 14 - Para orientação da população a respeito da pandemia do coronavírus (COVID-19), deverá ser utilizado o número 0800-647 0019 ou (66) 3419-2288 de segunda a sexta às 7:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 horas e nos plantões, feriados e finais de semana pelo (66) 99725-3646.

Art. 15 - Ficam revogados os Decretos nº 21, de 01 de abril de 2020, nº 25 de 08 de abril de 2020 e nº 26 de 14 de abril de 2020.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 30 de Abril de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL